



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16
Recurso nº. : 132.224
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : MIGUEL LOPES JODAS
Recorrida : 7ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.942

IRPF - EX.: 1997 - DECADÊNCIA - Apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física inexata em virtude de infração eivada de dolo, exsurge a exceção do artigo 150, § 4.º do CTN e o prazo decadencial tem início na forma do artigo 173, I, do CTN.

IRPF - EXS.: 1997 e 1998 - PENALIDADE - DOLO - A utilização de diversas despesas médicas, com a indicação de número de inscrição no CNPJ e CPF de terceiros, sem o lastro nos documentos previstos em lei configura o evidente intuito doloso de fraudar o Fisco, motivo para as penalidades previstas nos artigos 4.º, II da lei 8218/91 e 44, II da lei n.º 9430/96.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os juros de mora com lastro na taxa SELIC decorrem da lei n.º 9065/95, artigo 13.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL LOPES JODAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16
Acórdão nº. : 102-45.942
Recurso nº. : 132.224
Recorrente : MIGUEL LOPES JODAS

RELATÓRIO

A exigência fiscal decorre de Auto de Infração lavrado em 21 de fevereiro de 2.002, para constituir o crédito tributário em montante de R\$ 115.553,63, relativo ao imposto e acréscimos pertinentes que deixaram de ser recolhidos em função da glosa das deduções por despesas médicas inexistentes, nos anos-calendário de 1997, em valor total de R\$ 60.000,00 e em 1998, R\$ 78.280,00.

A fundamentação legal centrou-se nos artigos 11, § 3.º do Decreto-lei n.º 5.844/43, 8.º, II, "a" da lei n.º 9.250/95, enquanto os juros de mora tiveram por base o artigo 61, § 3.º da lei n.º 9.430/96.

A penalidade foi agravada com lastro no artigo 4.º, II, da lei n.º 8.218/91 e artigo 44 da lei n.º 9.430/96 c/c artigo 106, II, do CTN.

Deve ser destacado que a fiscalização diligenciou junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia e à Fundação Padre Albino para verificar a existência dos pagamentos apontados pelo contribuinte nos anos-calendário de 1996 e 1997, e estas informaram que o mesmo não efetuara qualquer pagamento nos períodos indicados, conforme constou do Termo de Verificação Fiscal, fls. 12 e 13.

Quanto ao terceiro beneficiário, Mashiro Toshio, CPF n.º 080.831.998-18, o Fisco concluiu ser uma pessoa fictícia uma vez que o CPF pertence ao próprio filho do fiscalizado.

O contribuinte, representado por seu patrono Fernando Jacob Filho, OAB/SP n.º 45.526, requereu em peça impugnatória a preliminar de decadência para a infração relativa ao ano-calendário de 1996, alegando que a posição do Primeiro Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no sentido de que o prazo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16

Acórdão nº. : 102-45.942

tem início no fato gerador do tributo. Solicitou a redução da penalidade porque considerou não haver dolo nas infrações cometidas uma vez que o fato de não possuir os comprovantes dos pagamentos não importa em fraude, e, também, em face de serem as únicas apuradas pelo Fisco. Concordou com a infração relativa ao ano-calendário de 1997 e recolheu o valor do tributo, com a penalidade reduzida de 50% e juros de mora de 1% ao mês, uma vez que entendeu ilegal a incidência destes com lastro na taxa SELIC.

O julgamento em primeira instância manteve o lançamento com a seguinte posição: rejeitou a preliminar de decadência considerando que o marco inicial para contagem desse prazo situa-se na data em que entregue a declaração de ajuste anual; e, quanto à alegação atinente ao agravamento da penalidade considerou correta a posição da Autoridade Fiscal em vista da presença de ação dolosa para diminuir a incidência tributária, caracterizada pela simulação de pagamentos em anos consecutivos a pessoas jurídicas e pessoa física inexistente. Demonstrou a legalidade da incidência dos juros de mora com lastro na taxa SELIC e manifestou sua incompetência para análise da constitucionalidade de atos legais.

A peça recursal, ainda sob a orientação do mesmo patrono, foi apresentada tempestivamente, e conteve ratificação das alegações colocadas em primeira instância. Ressaltou que as despesas médicas em nome de Mashiro Toshio que foram declaradas com o CPF do filho do fiscalizado, Miguel Jodas e esse detalhe, não percebido pela fiscalização, demonstra a ausência de intuito doloso na inserção desses valores.

Considera que o declarante, funcionário público estadual, não colocaria o filho em uma situação de fraude, e conclui pela probabilidade maior de advir tal erro do fato das declarações serem elaboradas em família. Juntou Certidão Negativa de débitos da Receita Federal em nome do filho para corroborar sua assertiva e conclusão. Solicitou a alteração do feito em virtude desse fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16

Acórdão nº. : 102-45.942

Quanto aos juros de mora, mantém a solicitação inicial de incidência a 1% ao mês e reforça sua tese com o julgado no REsp n.º 215.881 do STJ, de 19 de junho de 2.000, no qual foi relator o Min. Franciulli Netto.

Arrolamento de bens, fls. 105 a 113.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000404/2002-16

Acórdão nº : 102-45.942

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Ratifica integralmente a peça impugnatória com inovação no aspecto atinente à ausência de dolo na infração dada pela utilização de despesas médicas em nome de Mashiro Toshio porque entende que constituiu erro na elaboração uma vez que utilizou o CPF de seu filho para esse contribuinte.

Como relatado, o recorrente não contesta a infração cometida, ou seja, concorda com a utilização incorreta de dados inexistentes, e isso é provado pela ausência de manifestação a esse respeito nas peças impugnatória e recursal e pelo pagamento integral do tributo relativo ao ano-calendário de 1997.

A questão preliminar relativa à decadência deve ser rejeitada em face do engano cometido pelo recorrente ao tomar como termo inicial à data em que concluído o fato gerador do tributo.

Não há dúvida a respeito da subsunção do tributo à modalidade de lançamento por homologação uma vez que determina ao contribuinte o procedimento e o pagamento antecipado na forma do artigo 150 do CTN. No entanto, o prazo para a homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do referido artigo não é obtido pela interpretação literal desse texto legal pois demanda alguns requisitos para sua aplicabilidade.

A lei não deve ser interpretada literalmente pois é construída dentro de um contexto nacional e decorre de um conjunto de situações que demanda a fixação de regras de condutas. Demais, amplamente conhecido que o texto legal nem sempre traduz a vontade do legislador, nem consegue albergar todas as vertentes da hipótese em foco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000404/2002-16

Acórdão nº. : 102-45.942

Em se tratando de procedimento corretamente efetuado pelo contribuinte, os valores efetivamente recolhidos durante o ano-calendário constituem-se antecipação daquele que poderá ser apurado pelo Fisco, em momento posterior à ocorrência do fato gerador. Para o exercício desse direito a Administração Tributária deve conhecer a atividade desenvolvida inerente ao cálculo do valor a antecipar e o resultado apurado, que se traduz no próprio recolhimento efetuado. Essa afirmativa encontra amparo no *caput* do referido artigo que impõe o conhecimento como parâmetro fundamental para a atividade de lançamento a ser desenvolvida pelo Fisco.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.” (Grifei e realcei)

Esse ato de conhecer depende da informação prestada ao Fisco, seja pelo pagamento efetuado, seja pela entrega da declaração de ajuste anual quando ausente o primeiro. Assim, o *dies a quo* do referido prazo pode centrar-se no momento da ocorrência do fato gerador do tributo – linha divisória entre o dia 31 de dezembro do ano-calendário e o primeiro do ano seguinte – na primeira hipótese, ou na data em que entregue a declaração de ajuste anual, na segunda.

Já nas situações em que o contribuinte procedeu incorretamente na informação de dados ao Fisco, seja por pagamento menor que o devido seja pela sua inexistência, ou ainda, pela omissão de dados obrigatórios, não há que se cogitar de homologação porque o lançamento passa à modalidade prevista no artigo 149 do CTN.

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(....)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16
Acórdão nº. : 102-45.942

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; (Grifei e realcei)

Não se trata de revisão do lançamento, mas da atividade em si, porque exige a atuação do Fisco em face do procedimento inadequado do contribuinte. Justifica-se, portanto, um maior prazo para que a Administração Tributária exerça esse direito, uma vez que deverá buscar os fatos omitidos ou incorretamente declarados.

Seu início, portanto, tem referência em momento situado algum tempo após o Fisco conhecer as informações prestadas pelo contribuinte, como bem determina o artigo 173, I, do CTN: "Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Passando à situação em análise, verifica-se que o contribuinte declarou os rendimentos e para esse fim utilizou dados incorretos, por fraude, para reduzir a incidência tributária.

Destarte, o prazo para a homologação tácita, não houvesse a inexatidão na referida declaração, nem imposto a pagar adicional, teria *dies a quo* na data do fato gerador do tributo. Sendo esse marco o dia 31 de dezembro de 1996, fls. 17, a homologação tácita ocorreria em 31 de dezembro de 2001.

No entanto, como já detalhado, o procedimento do contribuinte foi incorreto, motivo para que a modalidade de lançamento seja a de ofício por força do determinativo contido no artigo 149, V, do CTN.

O *dies a quo* do referido prazo é o primeiro do exercício subsequente àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I do CTN. A ação do Fisco poderia ocorrer no exercício de 1997, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10850.000404/2002-16

Acórdão nº : 102-45.942

leva o marco inicial para 1.º de janeiro de 1998 e o *dies ad quem* do prazo decadencial a coincidir com 31 de dezembro de 2002.

Assim, constituído o crédito tributário em 21 de fevereiro de 2002, por Auto de Infração que teve ciência do representante legal do contribuinte em 26 do mesmo mês e ano, fl. 33 do processo n.º 10850.000404/2002-16 de representação fiscal para fins penais, apensado ao presente, permanece eficaz e produzindo seus efeitos pois antes de ser atingido pela caducidade. **Logo, a preliminar deve ser afastada.**

Vale ressaltar que a doutrina expressa pela posição de Luciano Amaro em Curso de Direito Tributário, 8.ª Ed., Saraiva, 2001, p.394, para a hipótese de ausência de pagamento, também leva o *dies a quo* desse prazo para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido lançado, na forma do artigo 173, I do CTN.

“Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento *antecipado* exigido pela lei, *não há o que se homologar*; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.” (Realce do original)

Alberto Xavier em Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2.ª Ed. Forense, 2002, p. 93, conclui em sentido semelhante:

“O artigo 173, ao contrário pressupõe não ter havido pagamento prévio - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16
Acórdão nº. : 102-45.942

Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo reduz esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o dies a quo não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, mas “da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Nesse sentido também se manifesta a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 01-1994/96 – DOU 6 de dezembro de 2000 e 3.028/00, DOU de 19 de dezembro de 2000, com ementa transcrita a seguir, extraída do Regulamento do Imposto de Renda comentado por Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria Campos e Alfredo Silva, São Paulo, Ed. Resenha, 2001, p. 1788.

“FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO – No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto do auto de infração, a hipótese é de lançamento de ex officio.”

O Acórdão CSRF n.º 01-02979, de 9 de maio de 2000, no processo n.º 11080.005448/96-08, trata da caducidade considerando o lançamento do IRPF sob a modalidade “por declaração”:

“IRPF – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – A jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que o prazo de caducidade, no imposto de renda de pessoa física, conta-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte. Tendo sido o auto de infração lavrado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de rendimentos do sujeito passivo, improcede a decretação da caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16
Acórdão nº. : 102-45.942

Lembro que tanto a jurisprudência trazida ao voto quanto os entendimentos dos autores citados servem apenas para reforçar a posição deste Relator no sentido da inaplicabilidade da tese defendida pelo recorrente.

Passando às demais questões que integram a peça recursal, verifica-se que o recorrente alegou erro de fato cometido pelo Fisco na conclusão do feito ao desconhecer que a despesa médica atribuída Mashiro Toshio decorreu de simples engano do contribuinte justificado pela inserção do número de inscrição do CPF de seu filho para o beneficiário do referido pagamento.

Não pode o recorrente alegar que houve engano no preenchimento da declaração porque se assim o fosse o fato não se repetiria no ano-calendário subsequente. Outro detalhe contrário à posição do recorrente e que elimina o pleiteado cerceamento de defesa, dado pelo eventual desconhecimento do fato, é que o Fisco conhecia a situação de que o CPF utilizado para identificar Mashiro Toshio pertencia ao filho do contribuinte **conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal à fl. 13**. Também, não se apresentou qualquer prova que o pagamento existiu e se destinou ao contribuinte diverso do filho, Mashiro Toshio, perfeitamente identificado. Portanto, não se pode alegar engano quando há inserção de diversos pagamentos não existentes, e, repetidos em dois anos-calendário consecutivos.

O agravamento da penalidade encontra-se correto em decorrência da presença do evidente intuito de fraudar o Fisco consubstanciado pelas ações dolosas de inserir, seguidamente, dados fictícios para diminuir a incidência tributária.

Não há dúvida que um erro de preenchimento poderia ocorrer pela troca de um número de inscrição no CNPJ ou no CPF, mas seria justificável pela comprovação do efetivo pagamento em nome de outro beneficiário, hipótese inexistente no processo. Aliás, não se apresentou qualquer comprovante de pagamento efetuado para os seis valores identificados pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16

Acórdão nº. : 102-45.942

Conforme já explicitado, não é admissível que um engano possa repetir-se 3 (três) vezes no ano-calendário, e de idêntica forma, no ano-calendário subsequente. Então, intenção dolosa de fraudar o Fisco pela inserção de dados fictícios diminuidores da base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, do valor final a pagar.

O artigo 4.º, II, da lei n.º 8218/91, determina a penalidade maior para os casos em que verificada a ocorrência de infração na qual se constate o intuito de fraudar o Fisco.

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

(....)

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Portanto, tipificada a intenção dolosa de fraudar o Fisco prevista nos artigos 71, 72 e 73 da lei n.º 4502, de 30 de novembro de 1964, correta a aplicação da referida penalidade, uma vez que inclui tais crimes.

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16

Acórdão nº. : 102-45.942

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Resta salientar que o fato de não constar irregularidades cometidas pelo fiscalizado em períodos anteriores não elide as infrações cometidas.

Quanto aos juros de mora, que entende incorretos porque superiores ao percentual de 1% e que traz como amparo à posição do julgado no REsp n.º 215.881, de 13 de junho de 2.000, devo esclarecer que tal decisão não produz qualquer efeito neste julgamento em face da restrição de seus efeitos às partes litigantes.

Essa posição decorre da matéria não ter posição unânime do STJ fato que pode alterar a posição explicitada no referido julgado. Em complemento, a ausência da publicação de ato normativo estendendo seus efeitos *erga omnes*.

A incidência dos juros moratórios com lastro na taxa SELIC, decorre da lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 13. Esse dispositivo legal não fere o comando decorrente do artigo 161, § 1.º do CTN, que permite incidência maior que 1% ao mês quando a lei dispor de modo diverso, uma vez que nesta situação a determinação legal previu incidência que pode ser maior ou igual à taxa de 1% ao mês. Portanto, aplicação restrita de dispositivo legal, não declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

A respeito de possíveis aspectos inconstitucionais, dados por desobediência a alguns princípios como o da legalidade, da indelegabilidade da competência tributária, entre outros, que tornariam dita imposição legal inconstitucional, repete-se a justificativa já expressa no julgamento de primeira instância sobre a atribuição exclusiva do Poder Judiciário para análise e decisão desses questionamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000404/2002-16

Acórdão nº. : 102-45.942

Assim como a Secretaria da Receita Federal, este órgão, vinculado ao Ministério da Fazenda, submete-se à imposição do princípio constitucional da repartição de poderes, onde as funções do Estado encontram-se ordenadas através de atribuições de competências aos diversos órgãos constitucionais do poder público, atribuição que se torna limitatória do próprio poder. Destarte, não cabe ao Conselho de Contribuintes qualquer decisão contrária a dispositivo legal em vigor, nem manifestação sobre sua legalidade, pois assunto de alçada de outro Poder constitutivo da União, no caso o Judiciário, por conta dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Quanto à forma de incidência, mantida a mesma estabelecida pela Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, uma vez não revogado o artigo 84 e, ainda, conforme Instrução Normativa SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996, artigo 53, § 3º, e artigo 61, § 3.º da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA